Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1151/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3962/2020
PROTOCOLO	: 2032103
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADA	: JOELBA FERREIRA GOMES
ADVOGADA	: ISADORA G. C. S. DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PUBLICAÇÃO OCORRIDA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – OCORRÊNCIA DE SUPERAVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ANTERIOR SEM A CORRESPONDENTE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO DE FORMA PADRONIZADA SEM ANÁLISE DOS DADOS RELATIVOS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas - MS**, exercício **2019**, sob a

responsabilidade da **Sra. Joelba Ferreira Gomes**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos itens 1 a 5 indicados no tópico do relatório, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que elabore e publique com maior zelo e aprimoramento as Notas Explicativas, que nas próximas prestações de contas o Parecer do Controle Interno se valha do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado pelo TCE-MS, e que seja elaborado parecer conclusivo do Conselho Municipal do FUNDEB, a ser assinado por todos os seus membros; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão da Sra. Joelba Ferreira Gomes, secretária municipal.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimado duas vezes para se pronunciar sobre os achados evidenciados durante a instrução (peça 55 e 87).

Resposta encaminhada apenas através da peça 80 a 82.

Ao final da instrução processual, a equipe da equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, conforme análise ANA – FTCA – 6321/2023 (peça 84), manifestou-se pela ocorrência dos seguintes achados:

1- impropriedade - Intempestividade no encaminhamento dos balancetes referentes a janeiro a junho e dezembro, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45;

2- impropriedade - ausência de publicação dos Decretos que originaram as alterações orçamentárias ocorridas no exercício. Publicado depois do encerramento do exercício.

3- impropriedade - Ocorrência de superavit financeiro no exercício anterior, sem a correspondente abertura de créditos adicionais.

4- impropriedade - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, apresentadas de forma meramente conceituais.

5 – impropriedade - Parecer do Controle Interno emitido de forma padronizada, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial deste Fundo.

O Ministério Público de Contas (peça 86), com base nos mesmos elementos apontados pela equipe técnica, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

O *Parquet* de Contas ainda opinou por recomendar maior zelo e aprimoramento na elaboração e publicação das Notas Explicativas, que nas próximas prestações de contas o gestor se atente para que o Parecer do Controle Interno se valha do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado pelo TCE-MS, e com o parecer conclusivo do Conselho Municipal do FUNDEB, devidamente assinado por todos os seus membros.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa Contas-Anuais, concluo que todos os achados apontados no relatório do presente voto subsistem exclusivamente como impropriedades aptas a ensejarem ressalva na apreciação das contas.

Os achados indicados nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 caracterizam-se como impropriedades de natureza formal e que, por não afetarem a apreciação das contas, ensejam tão somente a aplicação de ressalva.

Especificamente quanto ao item 3, deve-se ressaltar que a referida ressalva apenas se justifica pelo fato de que a abertura de créditos suplementares não se revela como ato de competência da jurisdicionada, mas sim do chefe do Poder Executivo. Assim, no caso em particular, as contas da jurisdicionada não serão prejudicadas pela ausência de realização de ato que se encontra fora da sua esfera de competências.

Por outro lado, as recomendações sugeridas pelo Parquet de Contas mostram-se pertinentes para a melhoria da prestação de contas e superação das ressalvas apontadas nos itens 3 e 4.

Assim, deve ser recomendado à jurisdicionada, ou ao seu sucessor, que elabore e publique com maior zelo e aprimoramento as Notas Explicativas, que nas próximas prestações de contas o Parecer do Controle Interno se valha do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado pelo TCE-MS, e que seja elaborado parecer conclusivo do Conselho Municipal do FUNDEB, a ser assinado por todos os seus membros.

Assim, observou-se que a presente prestação de contas atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, porém apresentou impropriedades aptas a ensejar a sua aprovação com ressalvas e recomendação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas conforme acima fundamentado.

As questões expostas evidenciam impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente, especialmente sobre normas contábeis atinentes à Administração Pública e na elaboração de pereceres do Controle Interno e do conselho municipal do FUNDEB.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas - MS, exercício 2019, sob a responsabilidade da Sra. Joelba Ferreira Gomes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos itens 1 a 5 indicados no tópico do relatório, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que elabore e publique com maior zelo e aprimoramento as Notas Explicativas, que nas próximas prestações de contas o Parecer do Controle Interno se valha do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado pelo TCE-MS, e que seja elaborado parecer conclusivo do Conselho Municipal do FUNDEB, a ser assinado por todos os seus membros;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM